



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002237/2013

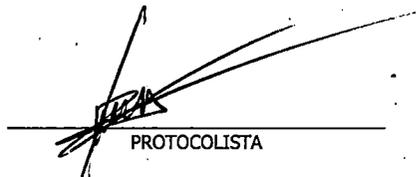
ABERTURA: 7/11/2013 - 12:37:59

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO AO PROJETO Nº 102/2013.



PROTOCOLISTA

| Tramitação | Data |
|-----------------------------|----------|
| Simplex Leitura | 18/10/13 |
| Justificativa - Votações | 1/1 |
| do parecer | 19/10/13 |
| Votações de todo o | 1/1 |
| projeto | 19/10/13 |
| deferido | 19/11/13 |
| Expedido Comunicado ao PMB | 1/1 |
| através Ato nº 986/13 | 1/1 |
| Promulgação Lei nº 3.362/13 | 1/1 |
| 03/12/13 | 1/1 |
| | 1/1 |
| | 1/1 |



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº.986/2013
20 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, por este instrumento, informa a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 19/11/2013, proferiu em Plenário, através de votação, conforme determina o Regimento Interno desta Casa, a **REJEIÇÃO DO VETO** conforme apresentado na MENSAGEM Nº.004/2013 datada 05/11/2013, protocolada sob nº.2237/2013 de 07/11/2013 onde Vossa Excelência encaminha o VETO TOTAL, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo nº.160/2010 que versa sobre a **EMENDA MODIFICATIVA AO AUTÓGRAFO Nº.102/2012 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Milton Simon Baptista
Presidente

Externo **023327/2013**
Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 20/11/2013 Hora: 17:42:54
Chave WEB: 2012042671404042013 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: INFORMA, QUE PROFERIU EM PLENÁRIO, ATRAVÉS DE VOTAÇÃO, CONF. DETERMINA O REGIMENTO INT. A REJEIÇÃO DO VETO CONF. APRES. NA MENSAGEM Nº004/13, PROTOC. SOB Nº.2237/13 ONDE ENC. O VETO TOTAL, POR INCONST. AO AUT. Nº.160/10.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JAIR CORREA
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

wIT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002237/2013

"VETO AO AUTÓGRAFO Nº 102/13".

Projeto de Lei de iniciativa do executivo que objetiva vetar o Projeto de Lei nº 102/2013 que prevê a "divulgação de informações, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares, da localização de terrenos Públicos Municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares, e dá outras providências".

Veja-se que o veto ora apresentado suscita a inconstitucionalidade do Projeto e traz como motivação a alegação de que o mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, o que, em tese, seria uma invasão à competência privativa do Executivo.

Sustenta-se ainda que o Projeto além de obrigar o Executivo a certas ações, não menciona qualquer previsão orçamentária.

Dito isso, em análise ao Projeto pode-se constatar que em momento algum é criado encargo financeiro ou obrigação ao Poder Executivo, haja vista que apenas prevê a inserção de informações acerca da localidade dos terrenos públicos no site da Prefeitura de Linhares.

Assim sendo, no presente caso, impossível e incoerente seria a apresentação de qualquer previsibilidade orçamentária, uma vez que não há a possibilidade de gastos, em razão de tal medida.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, tem-se que a Lei de Transparência, amparada pelo Princípio Constitucional da Publicidade e moralidade dos atos da Administração, garante à sociedade o direito de acesso via internet aos gastos públicos realizados.

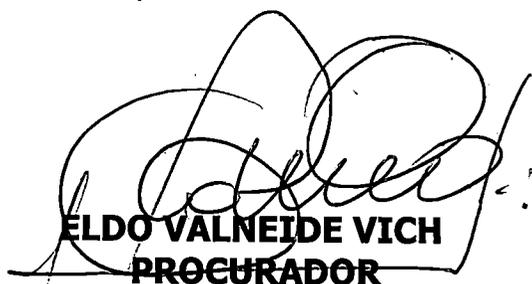
Por todo o exposto, constata-se que o veto ora apresentado não merece prosperar, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade no Projeto apresentado.

No tocante à votação, estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deve ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no artigo 198, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o explanado, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de outubro do ano de 2013.



ELDO VALNEIDE VICH
PROCURADOR

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
PROCURADOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002237/2013

"VETO AO AUTÓGRAFO Nº 102/13".

Projeto de Lei de iniciativa do executivo que objetiva vetar o Projeto de Lei nº 102/2013 que prevê a "divulgação de informações, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares, da localização de terrenos Públicos Municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares, e dá outras providências".

Veja-se que o veto ora apresentado suscita a inconstitucionalidade do Projeto e traz como motivação a alegação de que o mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, o que, em tese, seria uma invasão à competência privativa do Executivo.

Sustenta-se ainda que o Projeto além de obrigar o Executivo a certas ações, não menciona qualquer previsão orçamentária.

Dito isso, em análise ao Projeto pode-se constatar que em momento algum é criado encargo financeiro ou obrigação ao Poder Executivo, haja vista que apenas prevê a inserção de informações acerca da localidade dos terrenos públicos no site da Prefeitura de Linhares.

Assim sendo, no presente caso, impossível e incoerente seria a apresentação de qualquer previsibilidade orçamentária, uma vez que não há a possibilidade de gastos, em razão de tal medida.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, tem-se que a Lei de Transparência, amparada pelo Princípio Constitucional da Publicidade e moralidade dos atos da Administração, garante à sociedade o direito de acesso via internet aos gastos públicos realizados.

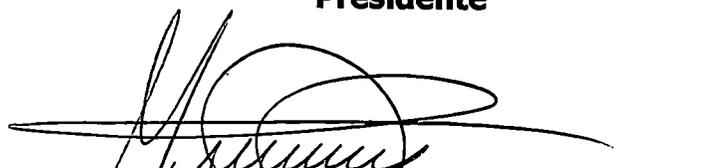
Por todo o exposto, constata-se que o veto ora apresentado não merece prosperar, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade no Projeto apresentado.

Perante o explanado, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de outubro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 004, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002237/2013

ABERTURA: 7/11/2013 - 12:37:59

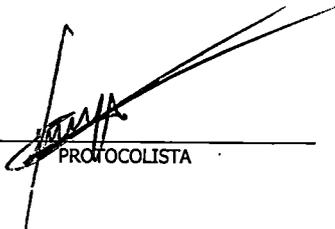
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO AO PROJETO Nº 102/2013.

Senhor Presidente,



PROTOCOLISTA

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o Projeto de Lei nº 102/2013, que “dispõe sobre divulgação de informações, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares, da localização dos terrenos Públicos Municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


JAIR CORREA

Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide VETAR TOTALMENTE por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 102/2013, o qual dispõe sobre divulgação de informações, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Linhares, da localização dos terrenos Públicos Municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cujo objeto visa divulgar através do site [HTTP://www.linhares.es.gov.br](http://www.linhares.es.gov.br), a localização dos terrenos públicos municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares, verifica-se que a maioria deles cria obrigações para o Poder Executivo, que somente por sua iniciativa poderiam ser instituídas.

Desta feita, fica clara a ilegalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Lei Orgânica do Município, instituí, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, impondo ainda, ao município, determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Portanto, além do descumprimento da competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria, previsto na Lei Orgânica, o Autógrafo nº 102 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto expressamente na Constituição Federal como cláusula pétrea. Neste sentido, mostra-se inconstitucional, do ponto de vista formal, por vício de iniciativa



Destarte, nada impede que, no prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista o parecer técnico do órgão competente, que tais informações possam ser, sem qualquer imposição de um poder sobre outro, e, conseqüentemente, sem qualquer violação aos princípios da simetria e da separação dos poderes, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante do evidenciado acima, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei sob autógrafo 102/2013, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV ambos da Lei Orgânica, bem como na jurisprudência e doutrina supracitada, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA

Prefeito Municipal